



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957754 - MT (2021/0246481-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : LIAMARA TERESINHA GAIATTO
AGRAVADO : GLADIR GAIATTO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174
INTERES. : AGRO-DIRECT S/A -INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção concedida pela Lei nº 8.009/1990 demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957754 - MT (2021/0246481-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : LIAMARA TERESINHA GAIATTO
AGRAVADO : GLADIR GAIATTO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174
INTERES. : AGRO-DIRECT S/A -INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção concedida pela Lei nº 8.009/1990 demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UBF GARANTIAS E SEGUROS

S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, b) aplicação da Súmula nº 283/STF, c) incidência da Súmula nº 7/STJ e d) conformidade entre o julgado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 710/714 e-STJ).

Em suas razões (fls. 717/726 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos fundamentais para dirimir a controvérsia.

Afirma que a exceção de pré-executividade "(...) não seria o instrumento adequado para análise da suposta impenhorabilidade de bens" (fl. 721 e-STJ) e que tal alegação "(...) demandaria a prévia produção de prova técnica, sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu" (fl. 722 e-STJ).

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 729/743 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

Com relação ao mérito, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos

seguintes termos:

"(...)

Cuida o presente recurso de verificar o acertou ou não da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis rurais dos agravados.

Inicialmente cumpre destacar que a exceção de pré-executividade, constitui via excepcional, que deve ser admitida apenas quando a matéria nela suscitada possa ser conhecida de ofício pelo juiz e não dependa de dilação probatória.

(...)

No caso em exame, cumpre inicialmente destacar que o cerne da controvérsia, em que se discute a impenhorabilidade de pequena propriedade rural constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e que, portanto, pode ser debatida pela via da exceção de pré-executividade.

A respeito da matéria de fundo, a questão sub judice decorre da decisão de base que reconheceu a impenhorabilidade de dois imóveis rurais, registrados nas matrículas nº 6.638 e nº 4.495, os quais, embora estejam registrados em matrículas distintas, são contíguos e, mesmo quando somadas as duas áreas, enquadram-se como pequena propriedade rural.

Nesse contexto, a pequena propriedade rural, desde que utilizada pela família, deve ser considerada impenhorável, a rigor do art. 5º, XXVI, da CF e art. 833, VIII, do CPC.

(...)

Consoante se infere da atenta leitura da decisão censurada, o reconhecimento da impenhorabilidade teve por base o fato de que, cada um dos imóveis possui menos de 60 ha, tendo o da matrícula nº 6.638, 59, 94 ha e o da matrícula nº 4.495 apenas 28 ha.

No município de Poxoréu e Primavera do Leste-MT, onde estão localizados respectivamente os imóveis, cada módulo fiscal corresponde a área de 60 ha (id nº 36238090 – Pág. 96), de modo que, ainda que somadas as duas áreas, o total da área dos imóveis objeto da penhora não alcança sequer dois módulos fiscais.

Consoante se infere da atenta leitura da Lei nº 8.629/96, em seu artigo 4º, alínea 'a', a pequena propriedade se define pelas seguintes características:

(...)

Adiante, acerca da atividade familiar na área, constam nos autos, documentos e imagens que comprovam a aquisição frequente de insumos para plantio e cultivo das terras, além da atividade permanente dos proprietários no local, sendo notória a existência de atividade rural desenvolvida na área.

Assim, considerando que a área é pequena e utilizada pela própria família para o desenvolvimento de atividade rural, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe" (fls. 537/539 e-STJ).

Ademais, ao analisar os embargos de declaração opostos pela recorrente, a Corte local assim consignou:

"(...)

O acórdão embargado apresentou de forma escorreita os fundamentos que resultaram na manutenção da decisão de base, a qual, em sede exceção de pré-executividade, abordou matéria de ordem pública, atinente a impenhorabilidade de determinados bens dos executados, ora recorridos.

Naquela oportunidade, foi esclarecido o seguinte:

No caso em exame, cumpre inicialmente destacar que o cerne da controvérsia, em que se discute a impenhorabilidade de

pequena propriedade rural constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e que, portanto, pode ser debatida pela via da exceção de pré-executividade.

Nesse particular, o Acórdão do recurso de agravo de interno foi suficientemente esclarecedor ao enfrentar todas as questões debatidas pela decisão liminar recursal e, portanto, conclusivo no seu resultado" (fl. 589 e-STJ).

Desse modo, verifica-se que, de fato, a recorrente não impugnou todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, remanescendo íntegro o fundamento de que a alegação de impenhorabilidade do imóvel constitui matéria de ordem pública, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não estão preenchidos os requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção concedida pela Lei nº 8.009/1990, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.

2. O acórdão recorrido asseverou que o imóvel dado em garantia hipotecária se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, assim como há indícios robustos de que o bem é explorado em regime de economia familiar, por meio do qual o executado obtém a renda necessária para seu sustento. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.428.588/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, a não ocorrência da preclusão acerca da possibilidade de análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de matéria de ordem pública e possível de reconhecimento

de ofício a qualquer tempo. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se também deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990), porquanto não utilizado como fundamento para afastar a penhora da pequena propriedade rural, não estando configurado o prequestionamento da questão. Incidência da Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A propriedade pode ser objeto de penhora, pois o conjunto probatório dos autos demonstra o efetivo desempenho de atividade produtiva pelos membros da entidade familiar. Preenchimento dos requisitos necessários para caracterização da pequena propriedade rural. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 652.666/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015 - grifou-se).

Ainda que superada a incidência dos óbices das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ quanto ao tema, é oportuno registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída, como entendeu a Corte local ser o caso dos autos.

A propósito: REsp 1.940.297/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 28/9/2021.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, requerida na impugnação, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da recorrente ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.957.754 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0246481-3

Número de Origem:
10225136420208110000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

AGRAVADO : LIAMARA TERESINHA GAIATTO

AGRAVADO : GLADIR GAIATTO

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900

GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436

EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

INTERES. : AGRO-DIRECT S/A -INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

AGRAVADO : LIAMARA TERESINHA GAIATTO

AGRAVADO : GLADIR GAIATTO

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900

GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436

EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

INTERES. : AGRO-DIRECT S/A -INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022